

LEI Nº 2.899, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO,
PROTEÇÃO, DEFESA E ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO
MUNICÍPIO DE CURVELO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente consiste em um conjunto articulado de medidas de promoção, proteção dos direitos e de prevenção quanto às violações, que será reestruturada através desta Lei.

Parágrafo único. As normas desta Lei devem ser interpretadas em conjunto com as disposições da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reestruturada por esta Lei, será realizada por meio de um conjunto de ações do Poder Público e de entidades não governamentais através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e proteção dos direitos através de assistência médica, jurídica e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e violência.

§ 1º Os serviços necessários à proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, descritos no *caput* deste artigo, serão instituídos pela Administração Pública através de suas Secretarias pertinentes e por entidades governamentais e não governamentais, legalmente constituídas.

§ 2º As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o art. 95 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e estarão sujeitos às medidas previstas no art. 97 da mesma lei.

Art. 3º São órgãos de garantia da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Das Disposições Gerais e Composição do Conselho

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – é órgão autônomo, normativo, deliberativo e controlador da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Executivo.

§ 1º O CMDCA contará com uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo com recursos humanos cedidos pelo Município, assim como de infraestrutura básica, telefone, móveis, equipamentos, material de escritório e outros que se fizerem necessários ao seu efetivo funcionamento.

§ 2º O CMDCA funcionará na Central de Conselhos, mantida pelo Município.

§ 3º Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários para o funcionamento e manutenção do CMDCA.

Art. 5º O CMDCA será composto por 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I – 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes indicados pelo Prefeito, das áreas: social, saúde, educação, cultura e jurídica;

II – 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, representantes da sociedade civil, de instituições não governamentais, devidamente credenciadas e regularizadas no CMDCA.

Art. 6º O mandato dos membros do CMDCA será de 02 (dois) anos.

§ 1º O Conselheiro representante da sociedade civil poderá ser reconduzido uma única vez.

§ 2º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo podem ser mantidos na função enquanto estiverem vinculados aos órgãos mencionados no inciso 1º do artigo 5º desta Lei, independentemente da quantidade de mandatos cumpridos.

§ 3º A função de Conselheiro do CMDCA é considerada de interesse público social relevante e não será remunerada, conforme art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Os membros do CMDCA elegerão entre si uma Mesa Diretora, na forma de seu regimento interno.

§ 5º Nenhum Conselheiro poderá se candidatar a cargo político (Executivo ou Legislativo) durante sua permanência no CMDCA, salvo por renúncia espontânea da função de Conselheiro, no prazo mínimo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Art. 7º Os Conselheiros provenientes da sociedade civil e seus suplentes serão eleitos pelo voto direto das instituições não governamentais, devidamente credenciadas, regularizadas e aptas, cujo sufrágio se dará em Assembleia convocada exclusiva e especialmente para esse fim, pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa oficial do Município de Curvelo.

§ 1º A Assembleia será composta por instituições não governamentais com sede no Município de Curvelo, credenciadas e regularmente habilitadas.

§ 2º Cada instituição somente poderá indicar 01 (um) representante para a assembleia, com direito de votar e/ou ser votado.

§ 3º Ao iniciar a Assembleia, será indicado por aclamação ou eleição um presidente e um secretário para condução dos trabalhos, vedados a estes a candidatura ao CMDCA.

§ 4º Serão eleitos como Conselheiros titulares os 05 (cinco) candidatos mais votados, considerando-se eleitos suplentes os 05 (cinco) subsequentes mais votados e, em caso de empate, a Presidência conduzirá mediação para consenso e, não sendo possível, será declarado eleito o candidato mais idoso.

§ 5º São impedidos de votar e serem votados:

I - representantes de entidades descredenciadas e em situação irregular perante o CMDCA;

II - servidores públicos ativos.

§ 6º O Presidente e o Secretário farão, juntamente com os candidatos inscritos, a ata da Assembleia, da qual constará:

I - relação de candidatos;

II - número de votos para cada candidato;

III - descrição sintética da condução dos trabalhos;

IV - a homologação do resultado das eleições para o cargo de Conselheiro do CMDCA.

§ 7º As regras eleitorais não previstas neste artigo serão resolvidas pelo regimento interno que observará as legislações correlatas.

Art. 8º A posse dos Conselheiros do CMDCA será feita por intermédio de Portaria expedida pelo Prefeito, após a homologação do resultado das eleições.

Parágrafo único. Os Conselheiros suplentes poderão tomar parte, com direito a voz, em todos os atos do Conselho e, na ausência do efetivo, terá direito a voto.

Art. 9º Os membros do CMDCA agirão de acordo com suas prerrogativas na perseguição dos princípios, diretrizes e preceitos desta Lei, guardando em seus atos os princípios da Lei Federal nº 8.069, de 1990, com ampla boa fé e probidade.

Parágrafo único. Constitui falta por parte do Conselheiro, sujeita a penalidade, a ausência injustificada de membro do CMDCA por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no decurso do seu mandato, que implicará:

I - se representante da sociedade civil, perda do mandato de Conselheiro, devendo ser convocado o suplente pelos critérios de votação;

II - se representante do Poder Executivo, perda do mandato de Conselheiro, cientificando-se a unidade de origem do representante que deverá providenciar a substituição do suplente em 10 (dez) dias ou indicar novo representante.

Seção II

Das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. Compete ao CMDCA:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - inscrever, para fins de registro, instituições que desenvolvam programas, projetos e serviços de promoção, proteção, prevenção e defesa da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - inscrever programas, projetos e serviços de proteção e socioeducativos, governamentais e não governamentais;

IV - acompanhar continuamente, analisar e fiscalizar as ações, os programas, os projetos e os serviços em execução das instituições governamentais e não governamentais;

V - descredenciar as instituições, cassando o registro, em caso de violações desta Lei e das demais leis municipais pertinentes, bem como da Lei Federal 8.069, de 1990;

VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - fixar critérios de utilização, mediante planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas;

VIII - promover a formação continuada e sistemática dos Conselheiros Municipais, Conselheiros Tutelares, servidores públicos, trabalhadores de instituições de atendimento, proteção, promoção e defesa e outros serviços relacionados aos direitos da Criança e do Adolescente;

IX - realizar as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e promover integração com as demais políticas públicas;

X - criar comissões específicas para tratar de assuntos temáticos, com o fim de organizar a sua atuação;

XI - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, segundo as determinações da Lei nº 8.069, de 1990, com as alterações inseridas pela Lei 12.696, de 2012, da Resolução nº 139/2010 do CONANDA, bem como o disposto nesta Lei.

Art. 11. A condução das atividades do CMDCA caberá à Mesa Diretora, eleita por todos os seus membros titulares entre seus pares, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

§ 1º A composição da Mesa Diretora será entre representantes da sociedade civil e do Poder Executivo.

§ 2º Compete à Mesa Diretora adotar as deliberações relacionados aos serviços de apoio ao Conselho, preparar a pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias e convocá-las.

§ 3º Compete ao Presidente a representação do Conselho, que poderá ser delegada a outros membros em situações específicas, assim como a condução das reuniões e demais atividades do CMDCA.

§ 4º Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente no exercício de suas funções e substituí-los nas ausências ou impedimentos.

§ 5º Compete ao 1º Secretário a supervisão das atividades atinentes ao funcionamento do CMDCA, notadamente no que se refere à elaboração das atas de reuniões e demais ofícios e atos recebidos.

§ 6º Compete ao 2º Secretário auxiliar o 1º Secretário nas suas funções e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

§ 7º Os membros da Mesa Diretora serão eleitos em sessão extraordinária realizada imediatamente após a posse.

Art. 12. O Regimento Interno trará disposições sobre as reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselheiros, bem como especificará as suas normas de funcionamento e as respectivas estruturas internas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais e Atribuições

Art. 13. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1.554, de 21 de agosto de 1991, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidos na Lei Federal 8.069, de 1990.

Art. 14. No Município haverá no mínimo um Conselho Tutelar composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, eleitos pela população local, para um mandato de 04 anos, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha (artigo 132, Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 1º A recondução permitida por uma única vez consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade.

§ 2º A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para outro Conselho Tutelar existente no Município.

§ 3º Fica prevista a criação de outros Conselhos Tutelares nos bairros do Município, a serem instalados de acordo com a necessidade comprovada pelo CMDCA.

§ 4º Havendo mais de um Conselho Tutelar, a competência do mesmo será determinada conforme art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. Ao Conselheiro Tutelar é vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVIII da Constituição Federal e art. 37 da Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

Art. 16. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 17. A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo CMDCA.

Art. 18. O pleito será convocado por Resolução do CMDCA.

Art. 19. São atribuições dos Conselheiros Tutelares, além das previstas nesta Lei:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VIII do art. 101 do mesmo diploma legal;

II - atender e informar aos pais ou responsáveis, aplicando, quando necessário, as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

III - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

IV - providenciar a medida protetiva estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas nos incisos I a VI do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

V - atuar articuladamente para efetivar o sistema de garantia de direitos, de promoção, proteção, prevenção e defesa com as redes e serviços socioassistenciais;

VI - alimentar, manter e promover a difusão dos dados do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, articuladamente com o CMDCA, para avaliar e monitorar as ações estruturantes para as garantias dos direitos;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Seção II

Do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 20. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 1º Poderão votar os eleitores devidamente inscritos em qualquer das seções eleitorais do Município de Curvelo.

§ 2º O eleitor só poderá votar em 01 (um) candidato inscrito para o Conselho Tutelar.

Art. 21. Constituem instâncias eleitorais:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Comissão eleitoral, que deverá ter todo o apoio jurídico do Município.

Parágrafo único. O CMDCA é a instância recursal máxima na esfera administrativa.

Art. 22. O CMDCA e o Poder Executivo Municipal promoverão ampla divulgação das eleições dos Conselheiros Tutelares, utilizando para esse fim de todos os meios de publicidade, respeitando os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 23. O CMDCA constituirá comissão eleitoral responsável pela organização e pela condução do processo eleitoral.

Art. 24. Compete à comissão eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral;

II - adotar as providências necessárias para a realização da eleição;

III - registrar as candidaturas;

IV - publicar e encaminhar ao Ministério Público:

a) lista das candidaturas;

b) relação dos locais de votação;

c) as notícias de irregularidades e os pedidos de impugnação no prazo de 03 (três) dias.

V - processar e decidir as notícias de irregularidades e os pedidos de impugnação referentes à propaganda eleitoral;

VI - publicar o resultado da eleição;

VII - definir o conteúdo programático para o curso de capacitação;

VIII - deliberar sobre os pedidos de impugnação durante a eleição.

Art. 25. O edital de convocação do processo de escolha será encaminhado para deliberação em reunião do CMDCA e publicado com 180 (cento e oitenta) dias de

antecedência do término do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, contendo os seguintes critérios:

- I - prazo para registro de candidaturas;
- II - processamento do registro de candidaturas;
- III - regulamentação dos pedidos de impugnação;
- IV - regulamentação de pedidos e julgamentos de recursos;
- V - forma de divulgação do processo de escolha;
- VI - documentos necessários para a inscrição;
- VII - forma de divulgação das candidaturas e;
- VIII - datas, locais de votação, de apuração e fiscalização da eleição, dentre outras.

Art. 26. Aplica-se subsidiariamente a eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar o disposto na legislação eleitoral em vigor quanto ao pleito, a apuração de votos, as penalidades e as infrações não previstas nesta Lei e no edital de convocação.

Art. 27. Somente poderão inscrever-se como candidatos para concorrer ao processo de escolha os interessados que preencherem concomitantemente os seguintes requisitos:

I - ter sua candidatura indicada por entidade cadastrada no CMDCA, observado o parágrafo único deste artigo;

- II - ter reconhecida idoneidade moral;
- III - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV - residir no Município há pelo menos 05 (cinco) anos;
- V - possuir ensino médio completo;
- VI - estar no gozo dos direitos políticos;
- VII - não exercer mandato político;
- VIII - não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro deste país;

IX - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

X - estar em pleno gozo das faculdades mentais para o exercício da função.

Parágrafo único. A indicação do candidato a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser feita por entidade cadastrada que comprovar participação em palestras sobre questões teóricas ou práticas em torno de legislação específica para infância e adolescência, e funcionamento dos órgãos de garantia dos direitos promovidos pelo CMDCA, em conjunto com Município.

Art. 28. O CMDCA solicitará ao juiz da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário para a realização da eleição.

Art. 29. O edital de convocação estabelecerá os materiais e locais de divulgação permitidos, garantida em todos os casos a igualdade de condições para todos os candidatos.

§ 1º Os materiais autorizados deverão ser individuais, sendo vedada a montagem de chapas para fins de divulgação.

§ 2º Os candidatos não poderão contratar pessoas ou serviços mediante remuneração para fins de realização de divulgação das candidaturas, sob pena de cassação do respectivo registro.

§ 3º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato, bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 4º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 5º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 6º No dia da eleição é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o CMDCA.

Art. 30. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar aos eleitos bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º do ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 31. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º As cédulas serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterá os nomes e/ou apelidos de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, indicados em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 32. À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo CMDCA, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao juiz da Infância e da Juventude no prazo de 05 (cinco) dias a contar da decisão.

Seção III

Dos impedimentos

Art. 33. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Curvelo.

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 34. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 35. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo único. Em caso de empate será declarado eleito o candidato mais idoso.

Art. 36. A nomeação e a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerão no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 37. Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - em razão do afastamento definitivo do Conselheiro efetivo;
- II - em razão de férias;
- III - em razão de licença ou afastamento temporário do efetivo que exceder a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Ao Conselheiro Suplente será permitida e incentivada a participação em cursos, reuniões, palestras, seminários que contribuam para a capacitação do mesmo.

Art. 38. O Conselho Tutelar estará sujeito à cassação de mandato nos seguintes casos:

- I - exposição da criança ou adolescente a risco ou pressão física e psicológica, político partidária ou religiosa;
- II - imposição de conduta coercitiva;
- III - quebra do sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;
- IV - prática de crime ou contravenção, com condenação através de sentença transitada em julgado;
- V - descumprimento da jornada de trabalho, dos prazos e funções que lhes são estabelecidas em leis.

Art. 39. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer um de seus membros titulares, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o CMDCA, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar no caso de falecimento, renúncia, destituição do mandato e posse em cargo, emprego ou função pública remunerados.

§ 3º O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção V

Dos benefícios e vantagens

Art. 40. A remuneração do Conselheiro Tutelar é de R\$ 1.106,54 (mil, cento e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com carga horária de 40 horas semanais.

§ 1º Sendo eleito servidor público municipal, fica facultado ao mesmo optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º O reajuste da remuneração do Conselheiro Tutelar será na mesma data e índices dos servidores municipais de Curvelo.

Art. 41. Aos membros do Conselho Tutelar é assegurado o direito à cobertura previdenciária (RGPS), gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do

valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade, licença para tratamento de saúde e gratificação natalina.

Art. 42. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Art. 43. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II – ser leal às instituições;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII – ser assíduo e pontual;
- IX – tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 44. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 45. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 46. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 47. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 43 desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 48. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 49. O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;
- III – não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no mesmo ano;
- IV – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;
- VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 43 desta Lei.

Art. 50. A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para a posse em qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Curvelo pelo prazo de três anos.

Parágrafo único: A destituição do Conselheiro que for servidor público municipal será anotada em sua ficha funcional para fins de avaliação para promoção na carreira.

Art. 51. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 52. O membro do CMDCA que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 53. Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento;
- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 54. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 55. Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Caberá ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Seção VIII

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 56. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – das 08h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira;

II – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma do regime de plantão;

III – para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV – o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 horas semanais.

Art. 57. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 58. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 59. Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Fundo

Art. 60. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, criado pela Lei Municipal nº 1.746, de 30 de junho de 1993, vinculado e controlado pelo CMDCA, tem como objetivo a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 61. O FMCA ficará subordinado operacionalmente ao Gabinete do Prefeito, que regulamentará o ente público responsável pela execução de suas atividades orçamentárias e contábeis.

Seção II

Da captação de recurso

Art. 62. O FMCA será constituído:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214, da Lei nº 8.069, de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional, Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao Fundo, cabendo ao CMDCA estabelecer previamente os requisitos e percentuais que serão repassados, via Resolução.

§ 2º As despesas a serem executadas com recursos do Fundo serão estabelecidas através de Decreto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Seção III

Das atribuições do CMDCA em relação ao FMCA

Art. 63. São atribuições do CMDCA em relação ao FMCA:

I – elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de aplicação de recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do poder legislativo;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

IV – avaliar e aprovar o balanço anual do Fundo;

V – aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

VI – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo;

VII – publicar, no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à Comunidade, todas as resoluções do CMDCA referentes ao Fundo.

Art. 64. O saldo positivo do FMCA, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 65. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.082, de 05 de julho de 2000, 2.192, de 27 de dezembro de 2002 e 2.634, de 11 de abril de 2011.

Art. 66. Em observância ao que preceitua a Lei Complementar 101/2000, encontram-se nos anexos:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas criadas por esta Lei no exercício de 2014 e nos dois seguintes;

II – declaração do Chefe do Executivo de que o aumento decorrente da despesa criada por esta Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2014, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 67. Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Curvelo/MG, 24 de dezembro de 2014.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito

DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 16 DA LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Declaramos, para fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que o aumento de despesa gerado com a presente Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2014 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Curvelo/MG, 09 de dezembro de 2014.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito